

US\$ 50 000 000,00 — a facultar por um sindicato bancário liderado pelo La Kredietbank, S. A., Luxembourgeoise e, possivelmente, pelo Banco Totta & Açores, para financiamento da parte restante da aquisição dos dois *Boeing 727/200* e respectivo material sobresselente e resolução de problemas prementes de tesouraria.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Ficha técnica do empréstimo

Mutuante — Export-Import Bank of the United States.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Montante — US\$ 18 000 000,00.

Finalidade — Financiamento de parte da aquisição de dois aviões *Boeing 727/200*.

Prazo — Dez anos.

Taxa de juro — 8,5 %.

Reembolso — Em prestações trimestrais iguais, com início uma em 17 de Setembro de 1979 e outra em 17 de Junho de 1980.

Garantia — Estado Português.

Ficha técnica do empréstimo

Mutuante — Sindicato bancário liderado pelo La Kredietbank, S. A., Luxembourgeoise e, possivelmente, pelo Banco Totta & Açores.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Montante — US\$ 50 000 000,00.

Finalidade — Financiamento de parte da aquisição de dois aviões *Boeing 727/220* e respectivo material sobresselente e resolução de problemas de tesouraria.

Prazo — Oito anos.

Taxa de juro — 1 % ao ano acima da Libor.

Management fees — $\frac{3}{4}$ % flat.

Reembolso — A partir do 54.º mês.

Garantia — Aval do Estado.

Resolução n.º 49/79

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 199/78, de 8 de Novembro, foi decidido reunir em diversos grupos as companhias de seguros do sector nacionalizado;

Considerando que a gestão de cada grupo de companhias seguradoras foi cometida a um conselho de gestão comum;

Convindo adoptar idêntica medida no que respeita às comissões de fiscalização dos aludidos grupos:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Janeiro de 1979, resolveu:

As companhias de cada grupo segurador previstas no n.º 1 da Resolução n.º 199/78, de 8 de Novembro, ficam sujeitas a uma comissão de fiscalização comum.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Banco de Portugal

Aviso n.º 1/79

A concretização de algumas operações de crédito para saneamento de empresas privadas em situação

difícil, mas consideradas técnica e economicamente viáveis, no âmbito de contratos de viabilização a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, impõe e justifica o reforço da selectividade da política de crédito através de bonificações às taxas de juro dos financiamentos a conceder. Nestes termos, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua lei orgânica e em regulamentação do estabelecido no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma lei orgânica, determina o seguinte:

1.º Ao artigo 4.º do aviso n.º 4, de 5 de Maio de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 1978, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — Desde que o Ministro das Finanças e do Plano, no despacho homologatório do parecer da comissão de apreciação relativamente aos contratos de viabilização a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o determine, a bonificação poderá exceder o limite fixado no n.º 1 sempre que em casos de relevante interesse público fundamentadamente se reconheça daí resultarem efectivas condições de reequilíbrio económico-financeiro no prazo estabelecido para o contrato.

2.º O encargo adicional resultante da aplicação do disposto no artigo anterior será igualmente suportado através do Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Ministério das Finanças e de Plano, 6 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 25/79

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabeleceu as bases gerais do regime das empresas públicas, garantiu a estas autonomia administrativa, financeira e patrimonial, condição necessária a uma gestão eficiente e dinâmica das mesmas.

Porém, dado que as empresas públicas constituem um importante instrumento da política económica governamental, o Governo intervém na actividade dos seus órgãos através de tutela exercida, na maioria dos casos, pelo respectivo Ministério.

A experiência até agora alcançada concluiu pela necessidade de esta intervenção tutelar ser também exercida pelo Ministério das Finanças e do Plano, dadas as incidências do comportamento das empresas públicas nas finanças do Estado, obrigado muitas vezes a cobrir os seus prejuízos ou a financiar parte substancial dos investimentos, conforme, aliás, foi reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 260/76.

Por outro lado, com vista a tornar mais efectiva e dinâmica a auditoria das empresas públicas, é aconselhável que as comissões de fiscalização sejam vinculadas à obrigação de apresentar relatórios trimes-

trais, através dos quais os Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela possam acompanhar a evolução das respectivas situações económica e financeira.

Por último, reconhece-se ser conveniente conferir maior uniformidade à informação de gestão a fornecer ao Governo, elemento muito importante para o exercício dos poderes de tutela:

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 24.º, 25.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 2 e 3, e 45.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

(Tutela)

1 — A tutela das empresas públicas, a cargo do Ministro da Tutela, compreende:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos administradores das empresas públicas, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos expressamente indicados em lista constante do estatuto de cada empresa que não sejam os de carácter financeiro contemplados no n.º 2 deste artigo;
- c) O poder de solicitar todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento das empresas ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelos estatutos das empresas.

2 — Da lista de actos dependentes de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela, nos termos da alínea b) do número anterior, devem necessariamente constar:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e pluriennais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º;
- c) Os critérios de amortização e reintegração, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º;
- d) O balanço, demonstração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de sociedades, desde que excedam um determinado valor ou percentagem fixada nos estatutos, bem como a sua alienação;
- f) A política de fixação dos preços de venda ou, quanto às empresas que explorem

serviços públicos, a fixação das suas tarifas;

- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.

3 — Carecem também de autorização ou aprovação do Ministério das Finanças e do Plano as matérias referidas no número anterior.

4 — Em relação às matérias referidas nas alíneas f) e g) do n.º 2 deste artigo é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente, do Ministro competente para a fixação de preços e do Ministro do Trabalho, podendo ainda os estatutos das empresas públicas exigir, quanto a outras matérias, a intervenção conjunta do Ministro da Tutela e dos Ministros a quem as mesmas respeitem.

5 — O Conselho de Ministros, por meio de resolução, pode avocar a competência para a aprovação de alguns dos preços de venda ou tarifas.

6 — Trimestralmente, a comissão de fiscalização enviará aos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano um relatório sucinto em que se refiram os *contrôles* efectuados, as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

ARTIGO 24.º

(Orçamento)

1 — As empresas públicas devem elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação dos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente alterados os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3 — Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados do parecer do conselho geral, quando for caso disso, serão remetidos, até 30 de Outubro do ano anterior, aos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas devem enviar aos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, até

31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimento.

ARTIGO 25.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões nas empresas públicas serão efectuadas pelo conselho de gerência, de acordo com critérios aprovados pelos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

ARTIGO 28.º

2 — Os documentos referidos no número anterior e o parecer do conselho geral, quando existir, bem como o parecer da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, aos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, que os apreciarão e aprovarão até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

3 — Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação, enviados ao órgão central de planeamento.

O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o pa-

recer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

ARTIGO 45.º

3 — Se após o pagamento de todo o passivo relacionado for apurado um saldo, será este entregue ao Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, desde que o decreto de extinção não lhe atribua outro destino.

4 — Encerradas as operações de liquidação, devem os liquidatários apresentar as respectivas contas aos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, para a aprovação, com a qual ficam exonerados de responsabilidade pela actividade exercida.

Art. 2.º É aditado um n.º 4 ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

4 — A informação da gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o Sistema Básico de Informação de Gestão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.